



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 665, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre o programa bolsa aluguel social no âmbito do Município de Pinheiral e determina outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL;
Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a implantar, através dos órgãos e entidades da Administração Municipal, o Programa de Bolsa Aluguel Social, que consiste na concessão de benefício financeiro destinado ao subsídio para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência e de baixa renda, que não possuam outro imóvel próprio, no Município ou fora dele.

§ 1º - Considera-se, para os efeitos da presente Lei, família em situação de emergência àquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de deslizamentos, inundações, incêndio, ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia e que resida há pelo menos 1 (um) ano no mesmo imóvel, de modo a evitar que novas ocupações de áreas de risco sejam utilizadas como artifício para a inclusão no Programa Bolsa Aluguel.

§ 2º - Para efeitos desta Lei será considerado como baixa renda as famílias com renda “per capita” até um terço do salário mínimo nacional vigente.

§ 3º - Para efeito desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que formem um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela constituição de seus membros.

§ 4º - O subsídio da bolsa aluguel será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§ 5º - Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade da renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de trabalho de qualquer natureza.

Art. 2º - A interdição do imóvel será reconhecida por ato da Defesa Civil com base em avaliação técnica devidamente fundamentada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - No ato da interdição de qualquer imóvel deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores, no qual deve ser identificado um responsável por moradia.

Art. 3º - O valor máximo da Bolsa Aluguel Social corresponderá a 50% do salário mínimo nacional.

§ 1º - Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor da bolsa aluguel social, o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado ou se superior ao valor da bolsa aluguel social o beneficiário deverá complementar.

§ 2º - Quando o município decretar qualquer situação emergencial fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a remanejar o Orçamento vigente, bem como abrir crédito adicional, de natureza especial ou suplementar, através de Decreto, a fim de atender a contabilização das despesas decorrentes da presente Lei.

§ 3º - Será dada preferência a inclusão no Programa, a família que possua nesta ordem as seguintes condições:

- a) maior risco de habitabilidade conforme parecer técnico da Defesa Civil;
- b) presença de crianças de 0 a 12 anos; e,
- c) pessoas deficientes e/ou idosos a partir de 60 anos.

Art. 4º - A partir das informações colhidas no ato de interdição de imóveis pela Defesa Civil, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, cadastrará as famílias em situações de risco.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos diligenciará para obter os demais dados necessários à inclusão das famílias no Programa, mediante a realização de visitas ou outras providências que se fizerem necessárias.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos reconhecerá o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições estabelecidas nesta Lei.

§ 3º - Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos a incumbência de fiscalizar o cumprimento da lei e sua execução.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - Somente poderão ser objeto de locação nos termos do Programa criado por esta Lei os imóveis localizados no Município de Pinheiral, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.

Art. 6º - A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será responsabilidade do titular do benefício.

Art. 7º - A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 8º - O benefício será concedido em prestações mensais mediante depósito bancário em conta no nome do titular responsável.

§ 1º - A titularidade para o pagamento dos benefícios será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

§ 2º - O pagamento que se refere o caput somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário que o locador é beneficiário do Programa Bolsa Aluguel Social.

§ 3º - A continuidade do pagamento está condicionada a apresentação mensal dos recibos de quitação dos alugueis do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação.

Art. 9º - É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

Parágrafo único - O não atendimento de qualquer comunicado emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos implicará no desligamento do beneficiário do Programa Bolsa Aluguel Social.

Art. 10 - Cessará o benefício, perdendo o direito a família que:

a) deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos no artigo 1º, caput e parágrafos, da presente lei; sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

b) que prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 - Aplicar-se subsidiariamente no que couber o disposto no Decreto nº 1.249, de 17 de março de 2010.

Art. 12 - As despesas decorrentes deste programa correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Pinheiral, RJ, 12 de dezembro de 2012;
17º ano da emancipação político-administrativa do Município.

ANTONIO CARLOS LEITE FRANCO
PREFEITO